



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338079 - CE
(2023/0111108-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PARQUE DOM PEDRO II LOTEAMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049
AGRAVADO : OLIMPIOS PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : OLIMPIO S PARTICIPAÇÕES E CORRETAGENS DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ALDEMIR PESSOA JÚNIOR - CE010843
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA - CE027907

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. PAGAMENTO DEVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, está umbilicalmente ligado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes.
2. Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte, aplicando-se independente da boa-fé com que tenha agido o vencido.
3. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.338.079 - CE
(2023/0111108-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Parque Dom Pedro II Loteamento Imobiliário Ltda. (fls. 312-321 e-STJ) em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 277-281 e-STJ, em que conheci do agravo da parte agravada para conhecer do recurso especial e dei a ele provimento para condenar a parte agravante em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em razões de agravo interno (fls. 312-321 e-STJ), a parte agravante alega que *“não consta nos autos qualquer prova apta a demonstrar que, mesmo após a revogação do Decreto que permitiu a desapropriação, a agravante continuou turbando a posse do imóvel de propriedade da agravada”* (fl. 315 e-STJ).

Argumenta que *“a revogação do Decreto 032/2018 ocorreu em 02 de outubro de 2018, portanto, somente após a contestação do interdito proibitório, datada de 09 de maio de 2018”* (fl. 315 e-STJ).

Segundo suas palavras, *“O Tribunal de Origem aplicou corretamente o princípio da causalidade, em razão do Decreto 020/2017, datado de 10 de abril de 2017, que a Prefeitura de Itaitinga/CE determinou a abertura de ruas em terrenos particulares neste Município, em regime de parceria público-privada. Logo, a recorrida não agiu por interesse individual, mas sim amparada em autorização pública. Portanto, o interdito proibitório foi manejado por culpa de terceiro, qual seja o Município de Itaitinga/CE”* (fl. 316 e-STJ).

Alega que *“a sucumbência cede lugar quanto à parte quem deu causa à instauração da lide. No caso concreto, a Prefeitura de Itaitinga concedeu licença para execução serviços em área localizado no perímetro do terreno da agravada. Se a intervenção no terreno da agravada foi amparada em interesse público formal, então quem deu causa à ocupação, e posteriormente ao interdito, foi a Prefeitura de Itaitinga/CE que não participou da relação processual na origem”* (fl. 319 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 325-333 e-STJ, requerendo ainda a aplicação da multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o recurso é completamente destituído de fundamento.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.338.079 - CE
(2023/0111108-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PARQUE DOM PEDRO II LOTEAMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049
AGRAVADO : OLIMPIOS PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : OLIMPIO'S PARTICIPAÇÕES E CORRETAGENS DE
IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ALDEMIR PESSOA JÚNIOR - CE010843
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA -
CE027907

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. PAGAMENTO DEVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, está umbilicalmente ligado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes.
2. Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte, aplicando-se independente da boa-fé com que tenha agido o vencido.
3. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela ora agravada, em face da parte agravante, Parque Dom Pedro II Loteamento Imobiliário Ltda.

A sentença julgou procedente o pedido formulado para determinar que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato atentatório à posse da autora, ficando expressamente proibido o ingresso desautorizado no imóvel, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato de turbacão (fls. 110-111 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença tão somente para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo incólumes os demais termos da decisão (fls. 170-176 e-STJ), seguindo-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. POSSE MANSA E PACÍFICA. MEDIDA CONCEDIDA. DECRETO DE UTILIDADE REVOGADO. INAPLICABILIDADE DO CONTEÚDO DO ARTIGO 493 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De início, destaca-se que as alegações recursais não merecem acolhimento, pois os documentos colhidos ao longo dos autos são capazes de demonstrar, de plano, que o recorrido exerceu posse mansa e pacífica sobre o imóvel, durante o período que ingressou com a ação até o seu julgamento pelo juízo a quo, razão porque restaram configurados os requisitos para a concessão do interdito proibitório pleiteado.

2. Com efeito para manejar interdito proibitório, um dos instrumentos de defesa da posse, o interessado deve comprovar a posse do bem e o justo receio de dano. Esse mecanismo é uma verdadeira ação de preceito cominatória que visa impedir agressões iminentes à posse de alguém. Nesse mister, como dito acima, o presente recurso não merece acolhimento, tendo em vista que o apelado demonstrou de forma hábil sua posse, não tendo o apelante se desincumbido do seu ônus, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

3. Ademais, no que tange à alegação de licitude da conduta por estar embasado em decreto da Prefeitura que determinou a desapropriação do terreno, não se vislumbra acolhimento para referida argumentação, pois o Decreto nº 032/2018, juntado aos autos em sede de réplica, dá conta de que a declaração de utilidade pública do imóvel objeto do litígio foi tornado sem efeito, motivo pelo qual a sentença vergastada, nesse mister, não merece reforma.

4. No mais, a condenação em honorários advocatícios deve ser regida pelo princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que o ônus deve ser compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, complexidade da causa, dentre outros.

5. E nesse contexto, destaca-se a legislação processual vigente sobre a matéria, *verbis*: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Compulsando os autos, observa-se que o julgamento procedente do pedido se deu pela revogação do Decreto de utilidade pública do imóvel, pois, até então, a conduta da parte recorrente revestia-se de legalidade e licitude, pois embasada no Decreto Municipal nº 020/2017. Dessa maneira, é indevida a fixação de honorários advocatícios em desfavor da apelante, pois a propositura da presente ação se deu por culpa de terceiro.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Em razões de recurso especial (fls. 181-192 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a parte agravada alegou violação aos arts. 85, §2º, e 492, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que se contrariou o princípio da sucumbência.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 235-238 e-STJ), entendimento este reformado em sede de agravo em recurso especial.

Em decisão singular de minha Relatoria, decidi por conhecer do agravo de Olimpio's Participações e Corretagens de Imóveis Ltda. – ME, para conhecer do seu recurso especial e dar a ele provimento para condenar a parte agravante em

honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Conforme trechos da fundamentação:

“Com efeito, é importante mencionar que a regra da sucumbência não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários advocatícios. Aqui, fala mais alto o “princípio da causalidade”, ou seja, responde pelos honorários a parte que deu causa à instauração do processo.

Em outras palavras, o “verdadeiro critério geral à identificação do responsável pelo custo do processo é a causalidade e não a sucumbência, a qual nada mais é do que um indício, correto e suficiente na grande maioria dos casos, para a apuração do referido nexo de causalidade” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Comentários ao Código de Processo Civil – arts. 70 a 118. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 116).

Nesse sentido, há jurisprudência pacífica a respeito do princípio da causalidade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente.** Precedentes. 3. O Recurso Especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. A análise da pretensão recursal sobre a aplicação do princípio da causalidade e a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda o vedado reexame de provas, a atrair a Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.955.215; Proc. 2021/0234271-5; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 21/06/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A análise das razões recursais, quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial diante do que dispõe a Súmula n.º 7/STJ. 3. **O princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, está umbilicalmente ligado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.** (...) (AgRg no REsp n. 1.280.289/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 17/6/2014).

Na espécie, percebe-se que a parte agravante ajuizou ação de interdito proibitório em face da parte agravada, alegando ser proprietária de imóvel que vinha sendo turbado em sua posse pelo réu.

A sentença julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo que, de fato, a parte autora seria proprietária do imóvel e que este estava sendo realmente turbado pela parte ré-agravada, conforme se nota dos seguintes trechos da decisão:

“(...) Observa-se que o imóvel objeto da presente é de propriedade do autor, como também se percebe as ameaças realizadas pelo réu em sua contestação, culminando, a meu entender, preenchidos os requisitos legais para a concessão definitiva do interdito proibitório almejado.

Somando-se tais fatos, em sua réplica, o requerente junta o decreto 032/2018, fls. 91, que torna sem efeito a declaração de utilidade pública do imóvel em questão, juntando também a sentença proferida nos autos do processo de n. 114224-02.2017.8.06.0099 (ação de desapropriação) que tramitava na 2ª Vara desta comarca, verifica-se que é de rigor, portanto, a procedência da ação, tendo em vista que a

pretensão encontra-se amparada em documentação contida nos autos, que confirma a relação jurídica existente entre as partes e, sobretudo, o receio de ser molestado na sua posse.

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado por Olimpio's Participações e Corretagens de Imóveis Ltda. – ME em desfavor de Parque Dom Pedro II Loteamento Imobiliário Ltda. para determinar a requerida que se abstenha de praticar qualquer ato atentatório à posse da autora (...)" – fl. 110 e-STJ.

Já o Tribunal de origem reformou a sentença tão somente para afastar os honorários advocatícios, por entender que a conduta da parte ré-agravada estava amparada por Decreto específico, tornando sua conduta válida e legal. Conforme trechos do acórdão recorrido:

"No mais, a condenação em honorários advocatícios deve ser regida pelo princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que o ônus deve ser compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, complexidade da causa, dentre outros. (...)

Como dito, a condenação em honorários advocatícios deve ser regida pelo princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Compulsando os autos, observa-se que o julgamento procedente do pedido se deu pela revogação do Decreto de utilidade pública do imóvel, pois, até então, a conduta da parte recorrente revestia-se de legalidade e licitude, pois embasada no Decreto Municipal nº 020/2017. Dessa maneira, é indevida a fixação de honorários advocatícios em desfavor da apelante, pois a propositura da presente ação se deu por culpa de terceiro.(...)

Por tais razões, CONHEÇO do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença atacada para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo incólumes os demais termos da decisão vergastada" (fls. 175-176 e-STJ).

Em que pese a fundamentação do Tribunal de origem, este merece reforma, tendo em vista a não aplicação do princípio da causalidade de forma certa como deveria.

Isso, porque percebe-se que a ré-agravada efetivamente deu causa à demanda, tendo em vista que, mesmo após revogação do Decreto

que permitiu a desapropriação citada pelo Tribunal de origem, continuou turbando a posse do imóvel da parte autora-agravante, levando então ao juízo proferir decisão no sentido de procedência do pedido do interdito proibitório.

Ademais, de fato, como bem mencionou a parte agravante, não houve extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual ou ainda por ilegitimidade – a possibilitar o eventual afastamento dos honorários advocatícios -; pelo contrário: ambas as instâncias entenderam por julgar procedente o pedido de interdito proibitório.

Nesse sentido, pelo princípio da causalidade, a condenação da parte agravada em honorários é de rigor, devendo ser reformado o acórdão recorrido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar a ele provimento, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em desfavor da parte agravada” (fls. 279-280 e-STJ).

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando que os honorários advocatícios sucumbenciais seriam indevidos, dado que o Decreto que autorizaria a desapropriação teria sido revogado apenas posteriormente ao ajuizamento da parte agravante da ação de interdito proibitório.

Com efeito, é mister ressaltar que os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte, aplicando-se independentemente da boa-fé com que tenha agido o vencido.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência a respeito:

“Os honorários de advogado são devidos quanto a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios (RSTJ 109/223). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.592 (TJSP, AI 657.585-5/5-01-EDcl)” (NEGRÃO, Theotonio e outros. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 53ª ed., 2022, p. 198).

No caso, há ainda a agravante de que nem sequer a ação foi extinta sem resolução do mérito por motivo superveniente, tal como alega a parte agravante. Pelo contrário, a ação foi julgada procedente nas instâncias de origem, seja em

sentença ou pelo Tribunal, o qual apenas excluiu os honorários ao fundamento de que houve revogação posterior do Decreto que antes validava a desapropriação.

Data venia entendimento do Tribunal de origem, o qual deve ser reformado nos termos da decisão singular de minha Relatoria, o princípio da causalidade não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo, como é o caso da parte agravada, conforme bem descreveu o acórdão recorrido.

Mesmo em casos em que há julgamento sem resolução do mérito por causa ulterior à propositura da ação – o que, reitero, não é o caso dos autos, que possui a particularidade mais grave de ter sido julgado com mérito -, aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Trata-se de embargos de divergência opostos pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma desta Corte, que negou provimento a agravo regimental em recurso especial ao entendimento de que "A distribuição dos ônus da sucumbência está atrelada à situação concreta no momento da prestação jurisdicional, sem que isto implique qualquer revolvimento de matéria fática ou julgamento extra petita".(...) 2. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, ed. 1998, p. 242).

3. Extinto o processo sem resolução de mérito, por causa ulterior à propositura da ação, aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas decorrentes, tendo perfeita aplicação o Princípio da Causalidade.

4. Precedente da Corte Especial: EREsp 672.396/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 15/02/2006.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 676.577/RS, relator Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/6/2006, DJ de 28/8/2006, p. 202.)

Assim como:

“Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo (STJ-1ª T., REsp 614.254, Min. José Delgado, j. 1.6.04, DJU 13.9.04). Em sentido semelhante: STJ, 2ª T., REsp 80.028, Min. Peçanha Martins, j. 4.12.95, DJU 6.5.96 (...)” (NEGRÃO, Theotonio e outros. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 53ª ed., 2022, p. 206)

Assim, mesmo que a parte agravante alegue que a culpa pelo ajuizamento do interdito proibitório seria do Município de Itatinga/CE, deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. Em constatando culpa da Prefeitura, deve a parte agravante ajuizar ação própria para fins de regresso, não sendo questão a ser discutida nos presentes autos.

Por isso, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.338.079 / CE

Número Registro: 2023/0111108-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00153569420178060099 0015356942017806009950000 153569420178060099 15356942017806009950000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIMPIOS PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : OLIMPIOS PARTICIPAÇÕES E CORRETAGENS DE IMOVEIS LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : ALDEMIR PESSOA JÚNIOR - CE010843

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA - CE027907

AGRAVADO : PARQUE DOM PEDRO II LOTEAMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARQUE DOM PEDRO II LOTEAMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049

AGRAVADO : OLIMPIOS PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : OLIMPIOS PARTICIPAÇÕES E CORRETAGENS DE IMOVEIS LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : ALDEMIR PESSOA JÚNIOR - CE010843

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA - CE027907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023